



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.905706/2008-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.281 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DU PORTO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**SIMPLES - IPI - DIREITO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA**

Não gera direito a crédito os insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Inteligência do §5º, artigo 5º da Lei 9.317/96 e artigo 118 do RIP/2002 (Decreto 4.544/02).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

**WALBER JOSÉ DA SILVA**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS**

**Relatora**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto, Paulo Guilherme Deroulede, Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

## Relatório

Trata o presente de pedidos de compensação – PerDComps – de ressarcimento de crédito de IPI, homologadas parcialmente *“em razão de apuração de menor saldo credor ressarcível e da glosa de notas fiscais que teriam, sido emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.”*

Conforme relato pela de decisão de primeira instância administrativa, *“a manifestante alega que o Despacho seria nulo por não descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador; o porquê de sua ocorrência e exteriorização, sob pena de se cobrar, lançar ou exigir tributo e contribuições por presunção fiscal. Também defende seu direito ao crédito com base no princípio da não-cumulatividade, legislação e julgados.*

Após analisar as razões da Recorrente a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-37.431, por meio do qual manteve o Despacho Decisório que concluiu pela parcial procedência da compensação:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.*

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por intermédio do qual reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.

## Voto

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o processo administrativo em discussão tem por objeto a glosa de créditos de IPI com fundamento no fato dos insumos adquiridos serem não tributados ou tributados pelo SIMPLES.

Em seu recurso a Recorrente discorre sobre princípios constitucionais e, genericamente, sobre a existência de seus créditos.

A Lei nº 9.317/96 proíbe a transferência do crédito de IPI por empresa optante pelo SIMPLES, verbis:

***“Art. 5º... § 5º A inscrição no SIMPLES veda a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.***

A compreensão desta limitação é fácil, em troca do benefício fiscal de redução de alíquota, vedou-se o benefício fiscal.

O Regulamento do IPI, implementado pelo Decreto nº 4.544/2002, também traz esta mesma vedação em seu artigo 118, vejamos:

***“Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto.”***

Logo, não é possível aproveitar o crédito decorrente dos insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Registro que a avaliação da constitucionalidade dos dispositivos normativos citados não é de competência deste tribunal administrativo, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

**FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS**

CÓPIA